

# O DIREITO DE AUTOR E A SUA DURAÇÃO

por António Maria Pereira

Advogado em Lisboa

## 1. *Interesses em jogo*

A regulamentação jurídica do direito de autor traduz-se numa disciplina de interesses: dum lado, os interesses dos autores, do outro, os interesses de todos os que pretendem, por qualquer modo, utilizar-se das obras dos autores. Entre estes contam-se, para além do público em geral, as organizações radiofónicas, cinematográficas e de televisão, os fabricantes de discos, os editores, os empresários teatrais, numa palavra, todas as entidades públicas e privadas cuja actividade se traduz na utilização das obras intelectuais.

É justíssimo e não se põe sequer em discussão em nenhum país civilizado que o autor de uma obra literária, artística ou científica tire dela um certo número de benefícios de ordem económica. Contudo, essa exploração económica da obra intelectual pelo seu autor não pode nunca ser entendida em termos tais que todos os restantes interesses em jogo neste campo sejam incondicionalmente postergados.

Uma vez mais se defrontam aqui os dois pólos de atracção do mundo jurídico — o interesse privado e o interesse público. E tal como, na dialéctica histórico-jurídica, a concepção baseada na hipertrofia exclusivista do direito subjectivo — sobretudo do direito de propriedade — cedeu o passo, ou foi temperada, pela consideração da sua função social, também no campo do direito de autor uma evolução idêntica se processou, e o chamado direito de propriedade literária foi, através dos tempos e em todos os países civilizados, condicionado, no seu conteúdo e limites, pelo interesse geral da comunidade na livre divulgação das obras de espírito.

Já no século passado, em tempos marcadamente individualistas, se reconhecia que a propriedade literária tinha, a partir de certo momento, de ceder o passo ao interesse geral.

ALMEIDA GARRETT, cujo contributo para os problemas do direito de autor foi notável, focou o problema nestas palavras:

«O espírito cria o pensamento, cria-o ele só, é só seu. Mas para que esta criação invisível se fecunde, tome corpo, seja vista, sentida, avaliada, para que dela resulte glória, proveito ao autor, é necessário que se comunique, é preciso que os outros homens concorram: tinha a inteligência intelectual; faltava-lhe a existência física, existência que dá a palavra e o escrito mas que é nula e como se não fora, sem os olhos e os ouvidos, e a percepção a quem se comunica. Os imortais *Lusíadas* estavam na alma de CAMÕES e eram já o que são; mas foi mister que se lessem, que se admirassem e estudassem, para adquirirem o valor que têm.

Logo não basta a criação mental para fazer existir a «Propriedade Literária», é precisa a concorrência da sociedade, e daí é manifesto que a «Propriedade Literária» fica indivisa entre a sociedade e o autor.

A sociedade exige pois concessões pela sua cooperação, assim como o autor as exige dela, e por igual motivo. Seja inviolável, seja intransmissível a propriedade literária, mas dentro de um prazo determinado, findo o qual o direito do autor cesse e o da sociedade comece.»

De então para cá a ampliação do campo de actuação do direito público sobre o direito privado não tem cessado de acentuar-se, e, hoje, a concepção dominante, consagrada no artigo 35 da Constituição Política de 1933, é a de que a propriedade tem uma função social cuja consideração marca os limites da sua utilização pelos particulares.

Esta consideração da função social da propriedade é, no campo da propriedade literária, mais forte do que em qualquer outro, porquanto a obra literária ou artística se destina, por definição, a beneficiar a comunidade.

Efectivamente, se a utilização que o proprietário faça do seu prédio pode, na maioria dos casos concretos, ser indiferente ao interesse social, já, porém, a aplicação que o autor queira ou possa dar à sua obra terá eminente repercussão na comunidade — repercussão a que nenhum Governo foi ou pode vir a ser indiferente.

Compreende-se, com efeito, que se o acesso das massas à cultura e à educação depende do modo como as obras literárias e artísticas forem divulgadas, seria injusto e anti-social que, na disciplina do seu regime jurídico, se atendesse única e simplesmente ao interesse pessoal dos autores, com desprezo pelo interesse de todos os «consumidores» dos produtos do espírito humano.

Tal atitude reverteria, afinal, em prejuízo, não só do interesse geral, como tal considerado, mas ainda do próprio interesse do Estado, como «grande consumidor» que é dos produtos do espírito humano, na medida em que, através dos seus organismos oficiais ou quase oficiais — como as emissoras radiofónicas nacionais e as organizações de televisão —, estaria, desse modo, a subordinar-se ao puro interesse pessoal do autor.

Esta oposição entre o interesse pessoal do autor e o interesse geral (e de certos organismos oficiais) é particularmente actuante no campo económico.

Com efeito, o autor quer ver a sua obra protegida, não só para que a mesma não possa ser deturpada (é o chamado direito moral) mas também para dela poder extrair um certo benefício económico.

Quanto ao primeiro aspecto — do direito moral — a protecção do autor deve ser ilimitada e incondicional. Aqui já não joga, com efeito, qualquer das considerações de ordem social que levam no outro aspecto — o económico — a sujeitar a exploração da obra literária a um determinado condicionalismo.

Quanto, porém, ao aspecto económico — e sendo, embora, princípio assente, insiste-se, o de que é, a todas as luzes, justíssimo e indiscutível que o autor seja remunerado pela obra que produziu —, o certo, porém, é que, na fixação dessa remuneração, se deverá atender aos restantes interesses em jogo, de modo a evitar que a comunidade pague pelo benefício que colhe da obra intelectual um preço superior ao que seria razoável.

## 2. *A duração do direito de autor — interesse económico do problema*

O que se acaba de dizer reveste-se de particular relevância quando se abre o problema da duração do direito de autor. Com efeito, a duração maior ou menor deste direito vai traduzir-se no maior ou menor

valor económico da obra intelectual, quer para o seu autor, quer, correlativamente, para o público consumidor.

Tomemos um exemplo da maior importância actual: as emissões de programas radiofónicos, pelas organizações de rádio, quer directamente, quer por meio de discos. Se, em determinado país, o direito de propriedade literária vigorar até 50 anos depois da morte do seu autor, a consequência prática será esta: as emissoras terão de pagar direitos pela emissão de obras musicais de todos os autores falecidos há menos de 50 anos, mas já não terão de os pagar quanto aos autores cuja morte ocorreu para além deste período. Com efeito, as obras destes últimos autores terão, em tal caso, caído no chamado «domínio público» e qualquer pessoa ou entidade as poderá, portanto, explorar ou reproduzir livremente. Se, numa outra hipótese, o direito de autor for considerado perpétuo, já pela emissão de toda e qualquer obra musical, seja qual for o ano da morte do seu autor, haverá que pagar direitos. Se atendermos a que esses direitos se traduzem, no plano económico, em relação, por exemplo, à Emissora Nacional, num montante de cerca de 1000 contos por ano, teremos uma ordem de grandeza da importância económica do problema, e ficaremos, por outro lado, com uma noção exacta de como esta questão, interessando embora aos autores, vai, de sobremaneira, afectar, para além do público em geral, entidades públicas da maior projecção nacional.

Do que vai dito se depreende quais as posições que, muito humana e legitimamente, as duas partes interessadas no problema do direito de autor — os autores, por um lado, os consumidores, por outro — tomam em relação à questão: aqueles, esforçando-se por obter um reconhecimento, o mais amplo possível, da duração do seu direito; estes — com especial realce para os postos emissores e de televisão, fabricantes de discos e organizações cinematográficas e teatrais — têm, inversamente, o maior interesse na redução dessa duração, de modo a poderem, o mais cedo possível, libertar-se do ónus do pagamento de direitos e explorar livremente as obras artísticas e literárias.

Acontece, porém, que as duas partes interessadas não estão igualmente organizadas para a defesa dos seus interesses. Com efeito, enquanto os autores têm, nas sociedades de autores, em todos os países — entre nós, a Sociedade de Escritores e Compositores Teatrais Portugueses — os acérrimos defensores dos seus interesses, não existe, em relação ao público consumidor, uma entidade que, em paralelo com

aquelas sociedades, se ocupe da defesa do interesse geral. E daí que, na maior parte das vezes em que os dois interesses se têm defrontado, o dos autores, em virtude de ser o único eficientemente representado, tenha prevalecido sobre o do público consumidor.

Já numerosas vezes se levantaram chamando a atenção superior para o problema. Na Câmara Corporativa o assunto foi debatido, como se verifica do trecho seguinte da autoria do digno procurador MÁRIO SAMPAIO RIBEIRO, que interveio na elaboração do anteprojecto da lei da propriedade literária, a que adiante faremos referência.

«Das sucessivas reuniões internacionais em que têm comparecido exclusivamente autores e juristas postos a seu soldo, tem saído cada vez mais aperfeiçoada a defesa e o acautelamento, não já do velho, apriorístico, sentimental direito de autor, mas, sim, de apertada e bem urdida rede de direitos de vária importância e diversa índole (uns nascendo dos outros como elos de cadeia ou como cabeças da hidra fabulosa) destinada a garantir a posição dos autores e a prevenir a defesa da exploração da sua obra, garantindo-a, em todas as emergências, contra todo e qualquer risco.

Pode dizer-se que o apogeu de tal política está no chamado Acto de Bruxelas, a cujos dois signatários portugueses se deve, praticamente, o anteprojecto da actualização da lei da propriedade intelectual, sobre que a Câmara foi chamada a pronunciar-se, e que houve necessidade de substituir por outro, inteiramente refeito, embora conservando minuciosamente os princípios que haviam enformado o que se punha de banda.

A meu ver, e salvo o devido respeito, teria sido preferível o caminho de fazer obra toda nova, tendo especialmente em conta que as coisas não deviam ser vistas apenas pelo prisma dos autores, sobretudo quando estivessem em causa interesses e direitos, pelo menos tão respeitáveis como os deles [...].

[...] Logo após a ratificação do Acto de Bruxelas, os chamados «Grandes Direitos de Representação» duplicaram (passando de 5 para 10 por cento da receita) e no ano seguinte os «Pequenos Direitos» também subiram para 6 por cento do rendimento das bilheteiras.

Quis-se saber as causas de qualquer dos aumentos, mas apenas se apurou que resultavam da aplicação do Acto de Bruxelas, o qual, por força da ratificação, «era lei do País» (1).

---

(1) In *Pareceres da Câmara Corporativa*, 5.ª legislatura, 1953, p. 342 e 346.

### 3. *Solução internacional do problema*

Como se sabe, os direitos de autor são objecto de uma regulamentação internacional que lhes é dada, no que a Portugal interessa, por duas convenções internacionais: a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas<sup>(2)</sup> e a Convenção Universal sobre o Direito de Autor<sup>(3)</sup>.

Quanto à Convenção de Berna, desde a sua origem que o período de duração do direito de autor foi nela fixado em *50 anos depois da morte*.

Admitia-se, contudo, que no caso de a duração não ser idêntica no país de origem da obra e naquele onde a protecção fosse reclamada, se introduzisse um desvio àquela regra geral: aplicar-se-ia, em tal caso, a duração prevista neste último país, a qual, contudo, não poderia exceder a duração prevista no país de origem da obra.

Na última revisão da Convenção de Berna, levada a efeito em Bruxelas, em 1948, o princípio dos 50 anos *post mortem* do autor foi mantido; consignou-se, contudo, que, no caso de um ou mais países da União Internacional para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas concederem duração superior aos referidos 50 anos *post mortem*, a duração se determinaria pela lei do país onde a protecção fosse reclamada, não podendo, porém, exceder a fixada no país de origem da obra.

O regime em vigor, segundo a Convenção de Berna, é, portanto, o seguinte:

a) Regra geral: 50 anos após a morte.

b) Este período pode, contudo, ser, excepcionalmente, mais longo, quando, quer o país onde a protecção é reclamada, quer o país da origem da obra, contenham, nas suas leis internas, períodos de pro-

---

(<sup>2</sup>) De 9-9-1886, revista em Berlim em 13-11-1908, em Roma em 2-6-1928 e em Bruxelas em 26-6-1948. O texto em português, bem como a respectiva carta de confirmação e ratificação, vêm publicados no *Diário do Governo* de 20-3-1954, 1.ª série.

(<sup>3</sup>) Assinada em Genebra em 6-9-1952. O texto em português, bem como a respectiva resolução de aprovação para ratificação, foram publicados no *Diário do Governo* de 11-5-1956, 1.ª série.

tecção superiores. Para esta hipótese, dispõe o n. 2.º do artigo 7 da Convenção de Berna que a «duração deverá determinar-se pela lei do país onde a protecção for reclamada, não podendo, contudo, exceder a duração fixada no país da origem da obra».

Em virtude deste desvio previsto, a título excepcional, na Convenção de Berna, ao princípio-regra dos 50 anos após a morte, torna-se necessário, para completo esclarecimento do regime internacional em vigor nesta matéria, apurar quais os períodos de protecção previstos nos diferentes países.

Esses períodos de protecção são os seguintes:

*Perpetuidade:* Guatemala, Honduras, Nicarágua e *Portugal*;

*Oitenta anos:* Colômbia, Cuba e Espanha;

*Cinquenta anos:* Alemanha, Austrália, Áustria<sup>(4)</sup>, Bélgica<sup>(5)</sup>, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Finlândia, França<sup>(6)</sup>, Grécia, Hungria<sup>(7)</sup>, Índia, Inglaterra, Irlanda,

(4) Vários países da União de Berna, sem modificarem o prazo previsto nas suas leis nacionais, tomaram certas medidas de prorrogação do direito do autor, como compensação pelos prejuízos por este sofridos no gozo dos seus direitos em consequência das duas guerras mundiais. Assim, a Áustria, por lei de 8-7-1953, prorrogou por 7 *anos* o prazo de 50 anos previstos na sua lei interna, mas apenas no caso de o direito protegido se ter constituído antes de 1-1-1949 e desde que não tenha expirado antes de 14-10-1953.

(5) A Bélgica, pela mesma razão, ampliou pela sua lei de 25-6-1921 por 10 *anos* o prazo de protecção de 50 anos, relativamente às obras literárias publicadas antes de 4-8-1914 e não caídas no domínio público aos 25-6-1921.

(6) A França, por lei de 3-2-1919, ampliou por 6 *anos e 153 dias* o período de duração do direito de autor relativamente às obras publicadas antes de 2-8-1914 e não caídas no domínio público à data da promulgação da referida lei. Por outro lado, a lei de 21-9-1951 concedeu uma nova ampliação de 8 *anos e 122 dias* relativamente às obras literárias que não tivessem caído no domínio público até aos 13-8-1941. O art. 2 da mesma lei de 1951 prevê, por outro lado ainda, a concessão de uma prorrogação de 30 *anos* no que respeita aos direitos sobre obras de autores mortos ao serviço da França.

(7) Na Hungria, por lei de 31-12-1921, o prazo de protecção foi ampliado em 8 *anos* relativamente às obras não caídas no domínio público aos 31-12-1921, e cujos autores tivessem falecido antes desta data.

Islândia, Itália <sup>(8)</sup>, Líbano, Luxemburgo, Mónaco, Noruega <sup>(9)</sup>, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Síria, União Sul-Africana e Vaticano;

*Quarenta anos*: Uruguai;

*Trinta anos*: Argentina, Bolívia, China, República Dominicana, Japão, Roménia, São, Suécia, Suíça, Turquia, Venezuela;

*Vinte e cinco anos*: Salvador;

*Vinte anos*: Chile, Haiti, Libéria, México, Peru;

*Quinze anos*: U. R. S. S.

Nos Estados Unidos a protecção é de *vinete e oito anos* renováveis a partir da publicação da obra.

Verifica-se assim que a grande maioria dos países navega nas águas da regra geral da Convenção de Berna; 50 anos *post mortem auctoris*.

Observar-se-á, contudo, que, se se considerarem os países que adoptaram um período de protecção diferente dos 50 anos após a morte, se verifica que são em muito maior número os que consignam um período de protecção inferior do que os que o estendem para além da referida regra geral prevista na Convenção de Berna.

Uma última observação quanto a este ponto: como se sabe, os esforços que, desde longa data, vinham sendo feitos para a celebração duma convenção universal sobre o direito de autor que abrangesse não só os países sujeitos à convenção de Berna, mas também os que tinham aderido às diferentes convenções ou acordos interamericanos sobre o direito de autor (os quais desde sempre se tinham mostrado refractários àquela convenção), vieram finalmente a ser coroados de sucesso, e, aos 6 de Novembro de 1952, foi assinada a chamada Convenção Universal sobre o Direito de Autor, já ratificada por Portugal, como atrás se disse.

---

<sup>(8)</sup> Na Itália, por lei de 20-7-1945, o prazo de 50 anos foi ampliado em 6 *anos* quanto às obras já publicadas e ainda não caídas no domínio público aos 17-8-1945; por seu turno, a lei de 19-12-1956 prorrogou até 31-12-1961 o período de protecção das obras que, nos termos das leis em vigor, deviam ter caído no domínio público entre 15-1-1957 e 31-12-1961.

<sup>(9)</sup> Na Noruega, a lei de 4-11-1955 prorrogou por 6 *anos* o período de protecção das obras dos autores falecidos antes de 31-12-1955, desde que tais obras não tivessem caído no domínio público antes de 2-12-1955.

O problema da duração do direito de autor foi também, como não podia deixar de ser, regulado nesta convenção, e nela se estabeleceu, como regra geral, no art. 4, n. 2.º, o princípio de que «a duração prevista não poderá ser inferior a um período que corresponda à *vila do autor e mais 25 anos depois da sua morte*».

Fala-se, é certo, em «período mínimo de protecção»; o número de anos previsto — 25 — vale, contudo, como indicação quanto à orientação geral do pensamento mundial nesta matéria.

#### 4. *Duração do direito de autor em Portugal*

Deve-se a ALMEIDA GARRETT o projecto do primeiro diploma regulador da propriedade literária em Portugal.

Nesse projecto, a conciliação entre os dois interesses divergentes no campo do direito de autor foi feita, no que toca à duração do direito de autor, através da fixação dum período de *30 anos post mortem*.

O Código Civil de 1867, regulamentando o direito da propriedade literária, ampliou, no seu art. 579, esse período para *50 anos depois da morte do autor*.

Em 1919, e a título de compensação pelos prejuízos resultantes da guerra, esse período de 50 anos foi prorrogado por um novo prazo de 5 anos e 153 dias<sup>(10)</sup>.

O período de duração do direito de autor era, portanto, de *55 anos e 153 dias* quando foi publicado o diploma que ainda hoje regula fundamentalmente a propriedade literária: o decreto n. 13.725, de 3-6-1927.

Este decreto consignou, no seu artigo 15, a solução da *perpetuidade* do direito de autor.

Como, porém, à data da sua publicação o regime em vigor limitava, como vimos, a duração do direito de autor a 55 anos e 153 dias depois da morte, daí resultou terem, entretanto, alguns autores caído no chamado domínio público.

Prevendo estes casos, preceituou o § 3.º do artigo 15 do decreto 13 725 que do regime da perpetuidade se exceptuavam «as obras

---

<sup>(10)</sup> Decreto 5.693, publicado no *Diário do Governo*, 9.º suplemento ao n. 98, de 10-5-1919.

que, na data da publicação do decreto n. 13.725, e segundo a legislação anterior, hajam caído no domínio público».

Da conjugação de todas estas disposições legais resulta que o regime actualmente em vigor em Portugal, nesta matéria é o seguinte:

a) *Se o autor em questão faleceu numa data tal que, adicionada aos 55 anos e 153 dias, calhe em data anterior a 3 de Junho de 1927 — as obras respectivas caíram no domínio público e são, portanto, livremente exploráveis;*

b) *Se essa data é posterior a 3 de Junho de 1927, a propriedade literária sobre as suas obras é perpétua, e, conseqüentemente, só com consentimento dos seus herdeiros ou sucessores, a mesma poderá ser explorada.*

c) *Quanto aos autores vivos, a propriedade literária sobre as suas obras é, evidentemente, perpétua.*

##### 5. *Desactualização do actual regime português da perpetuidade*

O regime de perpetuidade, instituído pelo decreto 13 725, é, como se vê, contrário quer à orientação tradicional portuguesa, quer à solução adoptada nas convenções internacionais em vigor e a que Portugal aderiu, quer ainda à seguida pela generalidade dos países civilizados.

A sua modificação e adaptação às realidades do mundo moderno impõem-se por isso a todas as luzes.

Esse esforço já foi, aliás, tentado. Efectivamente, reconhecendo, em boa hora, que o decreto 13 725 está, hoje em dia, ultrapassado — quer pelas convenções internacionais nesta matéria, quer pelos progressos da ciência, que têm criado meios de exploração e utilização das obras intelectuais que o legislador de 1927 não podia prever — foi criada, por portaria do Ministro da Educação Nacional de 7 de Janeiro de 1946, uma comissão incumbida da organização do projecto dum novo diploma sobre o direito de autor, da qual eram membros proeminentes os Drs. JÚLIO DANTAS e JOSÉ GALHARDO, respectivamente presidente de honra e presidente da direcção da Sociedade de Escriitores e Compositores Teatrais Portugueses.

Essa comissão apresentou, como fruto do seu trabalho, um anteprojecto no qual a perpetuidade do direito de autor era mantida.

Iniciado, porém, pela Câmara Corporativa, o exame do referido anteprojecto na especialidade, decidiu esta, por razões de ordem vária, abandoná-lo e preparar um novo texto. Para tal efeito se constituiu uma comissão de redacção constituída pelos Profs. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO (relator), GALVÃO TELES e GOMES DA SILVA, e ainda pelo Dr. JÚLIO DANTAS.

Esta comissão seguiu, no seu trabalho, uma orientação diferente da do primitivo anteprojecto, como se observa no parecer da Câmara Corporativa que daí resultou:

«...Não foi possível obter unanimidade na comissão de redacção manifestando-se aberta e decididamente contra a nova orientação proposta o digno procurador JÚLIO DANTAS, que tinha a sua opinião comprometida como presidente da comissão que organizara o anteprojecto e considerava de importância fundamental os princípios diversos em que esta assentava. Acolheram, porém, a nova orientação do contraprojecto os dois últimos vogais da comissão da redacção Profs. GALVÃO TELES e GOMES DA SILVA, com quem o relator (o Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO) por várias vezes trocara impressões, recebendo desses ilustres juriconsultos valiosas sugestões para a produção de novo texto» <sup>(1)</sup>.

Ora um dos pontos em que a orientação da primitiva comissão e a da nova se opuseram de forma radical foi, precisamente, o da *duração do direito de autor*.

Com efeito, enquanto a primitiva comissão defendia intransigentemente o princípio da perpetuidade do direito de autor, a nova comissão optou decididamente pela sua limitação para *50 anos após a morte*.

Em justificação desta orientação, lê-se no parecer referido:

« A Câmara entende porém que a queda no domínio público, dá melhores garantias de fruição moral da obra pelo público, libertando os que a divulgam ou executam dos encargos e peias da subsistência do direito de autor. Impressionou-se ainda — e não sem justa razão — com o facto de a generalidade dos países consagrar nas suas leis internas o princípio da duração limitada do direito de autor e de ser este também o sistema consagrado nas convenções internacionais sobre a protecção das obras intellectuais (Convenção de Berna nas suas diversas revisões).

---

<sup>(1)</sup> In *Pareceres da Câmara Corporativa*, 1953, p. 87.

Assente o princípio da duração limitada, quanto ao prazo dessa duração, adoptou-se a doutrina da Convenção de Berna, que aliás, coincide essencialmente com o que já consagrara o nosso Código Civil: o direito de autor perdura por toda a vida do autor e mais 50 anos depois da morte».

Esta solução foi perfilhada pelos doze procuradores que intervieram na discussão na especialidade do anteprojecto, com a única excepção, como já se disse, do ilustre procurador Dr. JÚLIO DANTAS.

Apesar, porém, de a Câmara Corporativa, através das suas secções de ciências e letras, belas artes e justiça, ter formulado parecer no sentido de o referido projecto — que constituiu um notabilíssimo trabalho de actualização da nossa obsoleta legislação sobre o direito de autor e no qual colaboraram personalidades e juristas distintíssimos — ser convertido em decreto-lei, o certo é que dele nunca mais se ouviu falar.

Que desperte breve da sua prolongada hibernação são os votos de todos os que, de algum modo, têm de lidar com os problemas do direito de autor...

#### 6. *Paralelismo entre o direito de autor e o direito do inventor*

A propriedade intelectual divide-se em duas grandes zonas: a propriedade literária e artística e a propriedade industrial.

No sector da propriedade industrial as invenções representam o que, em plano mais elevado, a lei reconheceu dever proteger, como produto da inteligência humana.

Também neste campo o interesse individual do autor no gozo económico do seu invento teve de ser temperado pelo interesse da sociedade na livre exploração das invenções.

A concatenação destes dois interesses fez-se, neste campo, nos termos seguintes:

a) quanto a determinadas invenções, de maior interesse para a sociedade, a lei chegou ao ponto de não admitir o privilégio da sua exploração, em exclusivo, pelo inventor.

Estão nestas condições as invenções enumeradas nos diferentes números do artigo 5 do decreto 30 679, de 24-8-1940, e entre elas destacam-se, como exemplo e síntese desta categoria, os inventos referentes a alimentos e a produtos farmacêuticos.

*b)* quanto a todas as restantes invenções, o equacionamento entre os dois interesses divergentes fez-se através do reconhecimento, ao inventor, do direito à exploração exclusiva do seu invento por um período de *15 anos a contar da concessão da patente* <sup>(12)</sup>.

Se o produto do intelecto do escritor ou do artista é, sem qualquer dúvida, digno de toda a protecção, não o é menos o do inventor. Esta analogia de situações leva-nos, uma vez mais, a reconhecer que não há qualquer razão válida para que se protejam «per omnia sæcula sæculorum» as obras literárias e artísticas, e apenas por 15 anos as criações intelectuais dos inventores.

### 7. *A Conferência de Genebra de Janeiro de 1961*

A fixação, na Convenção de Berna, da regra dos 50 anos *post mortem* parecia ser questão definitivamente arrumada.

Parecia...

Uma vez mais, porém, os interessados na ampliação da duração do direito de autor se mexeram, como sempre através dos seus dinâmicos representantes — as sociedades de autores.

Desta feita o movimento foi lançado pela sociedade de autores italiana, a qual, em sessão de 20 de Novembro de 1958, formulou um voto no sentido de o prazo convencional de 50 anos ser ampliado para *80 anos depois da morte do autor*.

Os argumentos que se invocaram em justificação da proposta foram, fundamentalmente, os seguintes:

*a)* «Ter a duração média da vida humana sofrido uma ampliação, de tal modo que, se se quiser que os netos dos autores venham a beneficiar da protecção das obras destes últimos, necessário se torna ampliar a duração dos respectivos direitos» (!!!).

*b)* Assistir-se a um aumento do número das obras caídas no domínio público, as quais, tornando-se livremente utilizáveis, vêm concorrer de forma máciça as obras dos autores vivos;

*c)* Ser, por outro lado, um facto que o legislador não cessa de restringir o direito exclusivo dos autores, alegando para isso motivos de ordem social.

---

<sup>(12)</sup> Artigo 7 do referido decreto.

Qualquer destes argumentos não resiste a uma crítica séria.

Não há, efectivamente, qualquer razão válida para que a protecção do direito de autor deva necessariamente vir a beneficiar os *netos* dos autores, e não apenas os seus filhos (ou até os seus tetranetos, como em Portugal ainda sucede...).

O grau de parentesco é, com efeito, manifestamente irrelevante, e é preciso não se dispor de muitos argumentos em defesa da pretendida ampliação para se lançar mão de razões desta ordem.

Os outros argumentos invocados não têm mais valor: é óbvio que, pela força das coisas, o número de obras caídas no domínio público, e, portanto, livremente exploráveis, será cada vez maior nos países que limitam o direito de autor a um certo período de tempo após a sua morte. Mas esta circunstância, que a sociedade de autores italiana apresenta como um malefício, é, ao contrário, uma inestimável vantagem para a comunidade, pois, quanto maior for a divulgação das obras literárias e artísticas, maior será o incremento cultural e educacional das massas.

E quanto às restrições ao direito de autor, levadas a efeito pelo legislador (não pelo legislador português, entenda-se...) em defesa do interesse social, do mesmo modo não têm os autores que se queixar, sobretudo se compararmos a sua sorte com a dos inventores, imensamente menos protegidos que eles.

Apesar de tudo, a sociedade de autores italiana entendeu que devia tentar a sua *chance*.

Para o fazer, seguiu uma vida indirecta: em vez de se dirigir directamente ao *Bureau* Internacional de Berna para Protecção da Propriedade Literária e Artística, endereçou antes o seu voto ao Conselho da Europa.

Este, por seu turno, remeteu a sugestão para o mencionado *Bureau* da União Internacional de Berna, o qual, por sua vez, encarregou o *Comité* Permanente<sup>(13)</sup> de se pronunciar sobre o assunto.

---

(13) O *Comité* Permanente é, com a Conferência dos Representantes dos Países Unionistas e o *Bureau* da União, um dos três órgãos da União Internacional de Berna. Instituído em 19-6-1948, pela Conferência de Bruxelas, tem o *Comité* Permanente como função principal estudar e preparar as conferências internacionais de alteração à Convenção de Berna. É constituído pelos representantes de 12 países, que se sucedem.

O *Comité* Permanente, reunido em Munique em 1959, na sua 8.<sup>a</sup> sessão, decidiu não se pronunciar sobre o fundo do problema, e proceder, antes, a um inquérito junto dos diferentes países da União de Berna, aos quais foi, conseqüentemente, posta a questão de saber se uma ampliação da duração da protecção do direito de autor poderia ser encarada, nos diferentes países inquiridos, e em que medida.

As respostas dos países da União de Berna inquiridos foram flagrantemente desencorajadoras para os autores do projecto.

Com efeito, dos *trinta e três países* consultados, apenas *quatro* se mostraram, em princípio, favoráveis à ampliação pretendida. Dos vinte e nove restantes, vinte e um excluíram, formal e inequívocamente, a possibilidade de tal ampliação; os oito restantes, sem, de qualquer modo, aderirem à ideia, não afastaram, contudo, «in limine», a possibilidade de se estudar o problema<sup>(14)</sup>.

Em face destas respostas, o *Bureau* Internacional resolveu dirigir-se aos países cujas respostas não tinham sido formalmente negativas, ou que não tinham mesmo respondido, pedindo-lhes para designarem, cada um, um perito em direito de autor, o qual teria como missão dar a sua opinião, a título pessoal, sobre o problema<sup>(15)</sup>.

Para esse efeito reuniu-se em Genebra, de 9 a 13 de Janeiro de 1961, uma conferência internacional na qual participaram apenas representantes dos seis países seguintes: Brasil, Espanha, França, Itália, Portugal e Tunísia. A ela assistiram também representantes de vários organismos intergovernamentais ou internacionais e, a título de observador, o delegado da Sociedade de Autores Francesa.

Isto é, dos trinta e quatro países consultados sobre o problema, apenas seis entenderam dever aceitar o convite e fazer deslocar a Genebra os seus peritos.

---

(14) Manifestaram-se formalmente contra a ampliação da duração do direito de autor os países seguintes: Alemanha, Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, Ceilão, Checoslováquia, Dinamarca, Irlanda, Japão, Lëtchtenstein, Nova Zelândia, Roménia, Inglaterra, Suécia, Suíça, Tailândia, Tunísia, Turquia e União Sul-Africana; sem aderirem à ideia, não se recusaram ao seu estudo, os países seguintes: Bélgica, Finlândia, França, Grécia, Israel e Líbano; declaram-se favoráveis à ampliação a Espanha, o Brasil, a Itália e o Vaticano.

(15) Importa não confundir as «reuniões de peritos», como esta, com as reuniões do *Comité* Permanente, de que atrás se falou, e que desta são completamente diferenciadas, quer quanto às funções, quer quanto à composição.

Portugal fez-se representar pelo Dr. JOSÉ GALHARDO, ilustre advogado e presidente da direcção da Sociedade de Escritores e Compositores Teatraes Portugueses.

Este nosso ilustre representante, depois de acentuar que, sendo embora delegado plenipotenciário do Governo Português nas reuniões do *Comité* Permanente, agia, na conferência de peritos em questão, não nessa qualidade, mas sim e apenas na de perito do direito de autor, definiu a posição do nosso País através da seguinte «declaração formal»:

«Consequentemente, o perito do Governo Português, desde o início desta *étape*, deve saber que Portugal, em princípio e muito logicamente, é favorável à *prolongação do prazo da protecção do direito de autor internacional* — afirmação esta cuja sinceridade não pode ser posta em dúvida visto provir de um país que nos artigos 15 e 136 da sua lei interna (o decreto português 13.725) reconheceu a todos os autores nacionais e estrangeiros a propriedade «perpétua sobre todas as suas obras». Quem já deu tudo não vai regatear um prolongamento de 30 anos».

E, em conclusão, mais afirmou o Dr. JOSÉ GALHARDO que

«A Administração Portuguesa aceita, em princípio, o prolongamento de 30 anos, sobre o prazo de 50 anos *post mortem auctoris* já conseguido pela Convenção de Bruxelas — mas reserva a sua opinião sobre a oportunidade da adopção desta medida e sobre os métodos a estabelecer para a sua execução».

### 8. *Consequências possíveis da conferência de Genebra*

Que consequências poderão advir, nos planos internacional e nacional, desta conferência?

A alínea 3 do artigo 24 da Convenção de Berna revista em Bruxelas dispõe que nenhuma alteração da Convenção é válida, a não ser com o consentimento unânime dos países que a compõem.

Significa isto, portanto, que o regime convencional de 50 anos *post mortem* não pode ser alterado pela simples vontade de seis escassos países no sentido da sua ampliação.

Esses seis países poderão, contudo, constituir entre si uma união particular, diferenciada da União de Berna, e regulada por um acordo entre eles estabelecido. Esta foi, aliás, a solução proposta na já referida conferência de Genebra.

No plano nacional, as consequências da posição assumida pelo delegado português são particularmente delicadas; com efeito, e como atrás ficou referido, a Câmara Corporativa, pronunciando-se sobre o projecto de lei sobre propriedade literária, fixou a duração do direito de autor em 50 anos *post mortem*.

Consequentemente, se, amanhã, este projecto se transformar em lei do País — como, em princípio, deverá acontecer — a posição internacional assumida por Portugal na referida conferência de Genebra ficará em contradição com a sua própria lei interna.

Numa palavra, o quadro que se nos depara, é, neste aspecto, o seguinte:

- a) Uma obsoleta e ultrapassada lei interna, consagrando o peregrino sistema da *perpetuidade*;
- b) Um moderno e bem construído projecto de lei da propriedade literária, com parecer da Câmara Corporativa no sentido de ser transformado em lei geral do País, fixando a duração de direito de autor em 50 anos *depois da morte*;
- c) Uma declaração do Governo Português, na conferência de Genebra, aceitando, em princípio, a fixação do direito de autor em 80 anos *depois da morte*.

Porque, como atrás ficou demonstrado, o problema interessa de sobremaneira, não apenas aos autores, mas também aos consumidores, parece dever ser o Estado quem, através de uma entidade reconhecidamente neutra e imparcial, deverá resolver superiormente e em definitivo o problema.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1961.